



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 10930.001479/00-73
Recurso nº : 136.949
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : DONATO KODAMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 102-02.201

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONATO KODAMA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOMBATA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001479/00-73
Resolução nº: 102-02.201

Recurso nº : 136.949
Recorrente : DONATO KODAMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 3.771, de 29/05/2003 (fls. 37/41), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração de IRPF às fls. 23 a 26.

O lançamento em exame alterou o resultado da declaração do imposto de renda do exercício de 1998, apresentada pelo Contribuinte (fls. 06/09), de imposto a restituir de R\$2.585,96 para imposto suplementar de R\$2.026,59, em face da omissão de rendimentos percebidos pela dependente Elizabeth Lourenço.

Em procedimento de revisão interna de declaração de ajuste anual, a fiscalização constatou o que segue:

a) omissão de rendimentos percebidos pela dependente Elizabeth Lourenço, junto a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no valor de R\$ 15.721,18.

b) informado na declaração, como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 43.674,21 pago por empresa de capitalização (CNPJ 01.594.244/0001-02), porém a importância deveria ser lançada na linha rendimento com tributação definitiva (Prêmios), sendo que o que o autuado compensou o imposto de renda retido na fonte. A fiscalização deduziu do montante tributável o valor mencionado, e quanto ao imposto de renda da fonte glosou o valor de R\$ 10.918,55.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001479/00-73
Resolução nº: 102-02.201

c) glosa de despesas médicas cujos recibos em nome de Isabela L. Kodama, que não consta como dependente do autuado. Glosa de igual forma, os valores pagos a Hospitalar – Serviços de Saúde, pela falta de individualização no recibo apresentado.

d) glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.534,24 por tratar-se de prestação de financiamento de imóvel. Considerada apenas a importância de R\$ 732,72 cuja importância informada pela Caixa Econômica Federal.

Cientificado do auto de infração em 09/08/2000 (fl.35), o contribuinte apresentou em 31/08/2000, a impugnação de fls. 01 a 04, na qual argumenta, em síntese, o que segue:

- sobre a questão da glosa dos recibos médicos em nome de Isabela L. Kodama, em virtude da mesma não constar como dependente, afirma ser um equívoco por parte da fiscalização, pois apresenta a cópia da declaração onde está expresso o nome da dependente no campo próprio.

- apresenta o documento de fl. 05, onde estão detalhados os pagamentos efetuados à Hospitalar – Serviço de Saúde.

- quanto à glosa da pensão alimentícia, entende o autuado que as prestações pagas de financiamento de imóvel pelo SFH, cujo compromisso consta do termo de separação homologado pela justiça, deve ser considerado como pensão alimentícia. Para reforçar a sua tese, descreve a legislação pertinente e, opinião de doutrinadores.

Em sua peça recursal, às fls. 47/55, o Autuado pugna pela tempestividade do recurso, tendo em vista a greve geral em nível nacional contra as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001479/00-73
Resolução nº: 102-02.201

reformas da previdência, prevista para os dias 15, 16 e 17/07/2003, impossibilitando o acesso e o protocolo do referido recurso.

Reitera neste recurso todos os termos da impugnação apresentada ao julgador de primeiro grau, ao tempo em que insiste no aproveitamento integral do imposto de renda retido pela Secretaria do Estado do Paraná, em nome da sua mulher Elizabete Lourenço Kodama, na ordem de R\$445,55, bem como requer a reforma da Decisão *a quo*, no sentido de ser dedutível o valor de R\$3.534,24, pago a título de pensão alimentícia (prestações de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação), em favor do seu filho menor Douglas Kodama, em decorrência de acordo judicial perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Neste sentido, transcreve jurisprudência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e deste Conselho de Contribuintes.

Arrolamento de bens às fls. 58/59.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.001479/00-73
Resolução nº: 102-02.201

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto nº 70.235/72. Dispõe o artigo 35 do mesmo diploma legal que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Consta nos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 17/06/2003, conforme aviso de recebimento à fl. 44. No dia 17/07/2003, portanto, expirou o prazo para interposição do presente Recurso Voluntário, que somente foi protocolizado em **18/07/2003** (fl. 47). Neste sentido, foi lavrado o Termo de Perempção pela DRF Londrina/PR (fl. 60).

Acontece que o Recorrente aduz que o movimento grevista impediu o acesso ao protocolo. Junta aos autos notícia retirada do endereço eletrônico do Sindicato (fl. 57).

Em face ao exposto, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR informe a este Colegiado se no dia **17/07/2003** não houve expediente normal naquela repartição, de forma a impossibilitar o acesso do contribuinte ao protocolo.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS